

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

AMANDA FIALLA TAVARES

**OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CURITIBA
2009**

AMANDA FIALLA TAVARES

**OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva.

**CURITIBA
2009
TERMO DE APROVAÇÃO**

AMANDA FIALLA TAVARES

OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2009.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	9
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	9
2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL AO LONGO DO TEMPO.....	11
2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	13
3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	17
3.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
3.2 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	20
3.3 REQUISITOS DO ADOTANDO.....	21
3.4 REQUISITOS DO ADOTANTE ESTRANGEIRO.....	23
3.4.1 Da habilitação dos adotantes.....	24
3.4.2 Da habilitação perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção.....	26
3.5 O processo de adoção internacional.....	27
3.5.1 Do início do processo de adoção.....	27
3.5.2 Do estágio de convivência.....	31
3.5.3 Do contraditório.....	33
3.5.4 Da sentença judicial.....	37
3.5.5 Da saída do adotado do Brasil.....	40

4 OS EFEITOS DA ADOÇÃO.....	42
4.1 DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO.....	42
4.2 DA NACIONALIDADE.....	44
4.3 DA MUDANÇA DO NOME DO ADOTADO.....	46
4.4 DA RESPONSABILIDADE DO ADOTANTE	48
4.5 DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO.....	50
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXOS.....	59

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa apresentar o instituto jurídico da adoção internacional, incluindo as suas conseqüências, procedimento processual e todas as fases necessárias para a ocorrência da sua efetivação. Para tanto, inicialmente, tratar-se-á do instituto da adoção de uma forma em geral, bem como analisar-se-á a evolução legislativa da adoção internacional, o conceito e os principais instrumentos normativos que se referem à questão ora em debate. Ademais, será abordado todo o procedimento da adoção internacional previsto no Estatuto da criança e do adolescente, desde os requisitos necessários para habilitar os adotantes até a saída efetiva do adotado do Brasil. Serão, também, consideradas as suas inovações e vantagens para a criança e o adolescente que não tiveram a mesma oportunidade em sua família de origem. Em seguida, serão tratados os principais efeitos decorrentes da adoção em relação aos direitos e deveres do adotado e adotante. Nessa perspectiva, será abordada a importância da efetivação da adoção internacional para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: adoção; adoção internacional; Estatuto da criança e do adolescente;

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a matéria de Direito de Família, objetivando demonstrar o instituto da adoção internacional, que será analisado à luz do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O conceito da adoção internacional passou por muitas modificações, visto a mudança de mentalidade da sociedade, dos legisladores e conseqüentemente da doutrina.

Ao longo do tempo, a sociedade foi se tornando significativamente globalizada, inserida num contexto de avanços tecnológicos, flexibilização de fronteiras e integração entre os países, superando as divisões geográficas das nações.

Com a evolução da sociedade e a aproximação entre os povos, surge o instituto da adoção internacional, tema que aparentemente envolve preconceitos e equívocos, deve ser compreendida no contexto da sociedade globalizada em que vivemos.

Ademais, é aliada ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual se caracteriza por um critério subjetivo do juiz, que deve servir de auxílio para verificar em cada caso o que é mais vantajoso e conveniente para o desenvolvimento completo e saudável da criança e adolescente.

No Brasil, a adoção internacional é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando os Tratados Internacionais firmados entre os Estados Contratantes e dos quais o Brasil faz parte, como por exemplo a Convenção Internacional da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Haia.

No primeiro capítulo desse trabalho foi estudada uma evolução do conceito de adoção, desde o Direito Romano, quando era considerada a solução para a esterilidade, para suprir a ausência de um filho ou até mesmo para salvar um casamento, até os dias atuais, em que vigora o objetivo de propiciar um ambiente familiar adequado a quem não teve essa oportunidade em sua família biológica.

Por conseguinte, será abordada a evolução da sua regulamentação no Direito mundial e no Direito brasileiro, dando ênfase aos instrumentos normativos de maior importância para a adoção internacional, entre os quais se destaca a Convenção de Haia de 1993, que teve como objetivo tornar o procedimento de adoção mais seguro entre os membros signatários.

No capítulo seguinte foi tratado do procedimento da adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem início com o pedido de habilitação dos adotantes e termina com a decisão por sentença da autoridade judiciária.

Ainda, mesmo depois de exauridas todas as fases necessárias para que o processo de adoção se torne efetivo, é possível que ocorra o controle posterior à adoção, que visa acompanhar o novo ambiente familiar da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo tratou dos principais efeitos relacionados à adoção, demonstrando as modificações pessoais e patrimoniais decorrentes do momento em que a adoção internacional se torna eficaz, sendo que rompe todos os vínculos com a família biológica, salvo os de impedimento matrimoniais, conferindo ao filho adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos sanguíneos.

2 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

O conceito da adoção passou por uma significativa evolução desde a sua origem, sendo que tal definição varia de acordo com o tempo e espaço que está inserido e conforme as transformações na sociedade como um todo.

No Direito Romano, a adoção se resumia na forma pelo qual os casais, em sua grande parte, buscavam uma solução para sua esterilidade, objetivando assim, uma “salvação” de seus casamentos.

Esse entendimento era, inclusive, retratado de certa forma no Código Civil de 1916, que ao regulamentar o instituto da adoção, utilizou-se da idéia de continuação familiar ao estabelecer que tão-somente as pessoas maiores de cinqüenta anos que não possuíssem filhos eram legitimadas para realizar a adoção.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 3.133/57, surge uma nova finalidade para a adoção, qual seja a de dar um lar para a criança ou adolescente que não tiveram essa oportunidade em sua família de origem.

Ainda, o referido instrumento legal possibilita a adoção para as pessoas maiores de trinta anos, sendo irrelevante o fato de ter ou não ter filhos.

No entendimento de Sílvia Rodrigues,

O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material.¹

¹ RODRIGUES, Sílvia. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, v.6, p. 337.

Apesar de toda evolução no instituto jurídico da adoção em nosso ordenamento brasileiro, as pessoas que eram adotadas não gozavam de todos os direitos inerentes aos filhos legítimos, sendo dessa forma discriminadas pelo simples fato de não terem um vínculo sangüíneo com a sua nova família, inclusive, não tinham sequer direito à sucessão hereditária.

Tal entendimento pode ser verificado no artigo 377 do Código Civil de 1916, já atualizado com a redação da Lei nº 3.133/57:

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Assim, pode-se dizer que o conceito da adoção evoluiu desde a sua origem, sendo que atualmente os adotados são equiparados aos filhos legítimos, tendo igualdade de direitos quanto a eles, inclusive em relação à sucessão hereditária, como se pode confirmar no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É de verificar-se que, com o passar dos anos e acontecimentos históricos e sociais, surgiu uma nova mentalidade, uma diferente forma de se tratar a adoção, sendo que hoje ela vai além de uma última possibilidade de formar uma família, tornando-se, também, uma forma de oportunizar a alguém uma vida digna em um ambiente familiar.

Dessa forma, hoje a adoção ultrapassou a fase individualista, para se tornar um instituto jurídico de solidariedade social, sendo considerada uma forma de mútuo auxílio entre as pessoas, tendo em vista que prioriza o interesse da criança e do adolescente, no sentido que as suas necessidades sejam supridas, além de

caracterizar uma forma de amor e dedicação a quem não teve a oportunidade de permanecer na sua família de origem.

João Seabra Diniz conceitua a adoção da seguinte maneira:

(...) inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse caso, não podem ou querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.²

Na mesma linha de pensamento, Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentes consangüíneo ou a fim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.³

Portanto, a adoção consiste em um ato de ação legal e de manifestação de vontade própria, que acolhe aquela criança ou adolescente que se encontra desamparada pela família de origem, conferindo-lhe todos os direitos que os filhos biológicos possuem.

2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL AO LONGO DO TEMPO

A adoção internacional tem como ponto de partida o término da Segunda Guerra Mundial, em que fez surgir uma necessidade de encontrar uma família substituta para as crianças que perderam seus pais durante a guerra.

Nesse contexto de prosperidade pós-guerra, aliada à recente tecnologia contraceptiva, os índices de natalidade dos países considerados como aqueles de “Primeiro Mundo” diminuíram consideravelmente, de maneira que, os casais,

² DINIZ, João Seabra. A Adoção – Notas para uma visão global, *in* **Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura de Adoção I**, p. 67.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 416.

visando adotar uma criança, passaram a procurá-las além de suas fronteiras nacionais, visto que havia um enorme desequilíbrio sócio-econômico entre os países pobres e os países ricos.

De um lado, os países pobres, com elevadíssimos índices de natalidade e a falta de recursos para permitir o desenvolvimento da criança em sua família de origem. Por sua vez, os países ricos, geralmente os Estados da Europa Ocidental ou América do Norte, com baixo índice de natalidade e uma situação econômica mais favorável, dispostos a adotar.

Segundo Nuno Gonçalo da Ascensão Silva:

Pensamos, designadamente, no actual eixo geográfico da adopção internacional, indicador manifesto dos actuais desequilíbrios geográficos e económicos entre os países pobres e os países ricos ou desenvolvidos. Existindo nestes uma necessidade de crianças para adoptar, revelada num excesso de “procura” em relação à “oferta” interna, tal desajustamento do “mercado” no seio destes Estados leva a que, cada vez mais, os candidatos a adoptantes procurem além das fronteiras uma criança para adoptar. Encontram-na, naturalmente, naqueles Estados, pobres e de taxas de natalidade elevadas, onde a “oferta” é superior à “procura” interna.⁴

A adoção internacional, dessa forma, tornou-se um mecanismo de minimizar os problemas económicos de crianças e adolescentes cujas famílias naturais são desprovidas de recursos e, ao mesmo tempo, propiciar às famílias de outros países, de maior poder aquisitivo, a possibilidade de adotar uma criança para lhe dar uma vida digna.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

A adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse

⁴ SILVA, Nuno Gonçalo da Ascensão. **A constituição da adopção de menores nas relações privadas internacionais**: alguns aspectos. Coimbra, 2000, p.310.

superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.⁵

Complementando a idéia acima citada, tem-se o posicionamento de Gustavo Ferraz de Campos Mônaco:

A adoção internacional é ato jurídico solene e complexo que, como tal, envolve vários aspectos de estraneidade. Em decorrência disso, apresenta-se uma multiplicidade de elementos de conexão a serem verificados em cada vertente da relação, de forma a se garantir os interesses de todas as partes e Estados envolvidos.⁶

A adoção internacional diferencia-se da adoção nacional no contexto que aquela se refere a mais de um ordenamento jurídico que envolve pessoas que estão sujeitas a diferentes instrumentos normativos, cada qual subordinada a sua respectiva soberania.

Sendo assim, pode-se definir a adoção internacional como um instituto jurídico de direito público, pelo qual uma criança ou adolescente, após serem exauridas todas as tentativas de mantê-la em sua família de origem ou no País, são colocadas, excepcionalmente, em família estrangeira, sendo-lhes asseguradas todas as suas garantias fundamentais, respeitadas as leis do país de origem e do país do adotando.

2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

No Brasil, o primeiro instrumento legal que passou a regulamentar a adoção foi o Código Civil de 1916, no entanto, não dispunha especificadamente sobre a adoção internacional, de maneira que na época, bastava um simples registro em cartório para que o nacional ou estrangeiro adotasse uma criança.

⁵ GONÇALO, Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p.355.

⁶ MONACO, Gustavo Ferraz de Campo. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.129.

Com o advento do já revogado Código de Menores de 1979, mais precisamente em seu artigo 20, que determinava “o estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei”, além de estipular algumas restrições que anteriormente não existiam.

A partir de então, a adoção internacional foi devidamente legalizada em nosso ordenamento jurídico, sendo que com ela surgiu a necessidade de fiscalização da mesma, para proporcionar mais segurança às crianças que fossem adotadas para além do seu país de origem.

No mesmo sentido, era indispensável que o processo de adoção internacional fosse caracterizado por um controle mais rígido de fiscalização, razão pela qual, ao entrar em vigor, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §5º, dispôs que a efetivação da adoção internacional estará condicionada por meio do Poder Judiciário, que irá estabelecer os devidos procedimentos e fases processuais.

Em seguida, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que determinou que a criança ou adolescente somente seriam colocados em família substituta estrangeira quando não houvesse nacional interessado em sua adoção, preservando, dessa maneira, a identidade e a nacionalidade da criança e do adolescente.

No âmbito internacional, são criadas as chamadas Convenções Internacionais, capazes de uniformizar a regulamentação da adoção entre os países que as integram, além de coibir o tráfico de crianças, trazendo uma maior eficácia e credibilidade ao processo de adoção.

Na cidade de Haia realizou-se a Conferência sobre a Adoção Internacional em 15 de novembro de 1965, em que os temas mais relevantes a serem discutidos abordavam acerca do reconhecimento da matéria de adoção, lei aplicável e jurisdição, bem como tratava a respeito das leis conflitantes entre os países participantes. Ficou estabelecido que a adoção se aplicava aos menores de dezoito anos e a lei a ser executada era a do domicílio habitual do adotante. Foi ratificada apenas pela Áustria, Inglaterra e Suíça.

Após, em 24 de abril de 1967, foi realizada a Convenção de Estrasburgo, que definiu que os adotados deveriam possuir menos de 18 (dezoito) anos e possuir consentimento dos pais naturais para serem adotados, enquanto os adotantes poderiam ser casados ou solteiros. A finalidade da Convenção era de promover uma união entre os membros do Conselho da Europa, além de resolver divergências acerca de suas legislações internas.

Em 25 de outubro de 1980, durante a 14ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, concluiu-se a Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, cujos objetivos foram manifestados em seu art. 1º: a) assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia de visitar existentes num Estado Contratante.

Em 24 de maio de 1984, surgiu a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, comumente conhecida como Convenção Inter-Americana de *La Paz*, que se referia de forma exclusiva à adoção internacional, a ser aplicada mais especificadamente aos países latino-americanos. Porém, tal Convenção não obteve êxito em suas disposições, uma vez que não

conseguiu abranger os países dos adotantes e os países dos adotados, motivo pelo qual foi ratificada apenas pela Colômbia e México.

Em 20 de novembro de 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou, em Assembléia Geral, a Convenção sobre os Direitos da Criança, com caráter universal, onde todos os países signatários assumiram um vínculo jurídico, devendo tornar compatíveis as normas de Direito Interno às normas previstas na Convenção, que estipulava tanto os direitos fundamentais da criança e do adolescente, quanto os princípios jurídicos que objetivam a proteção dos mesmos.

Devido a significativa importância da Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por 192 países no total, salvo pelo Estados Unidos da América e Somália.

Por fim, em maio de 1993, com o objetivo de instituir uma Convenção sobre adoção internacional que fosse mais eficiente para as nações, foi apresentada na 17ª Secção da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional.

A chamada Convenção de Haia de 1993 foi inspirada nos princípios instituídos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Declaração das Nações Unidas, atualmente considerada o mecanismo de maior eficácia sobre adoção internacional, objetivou tornar a adoção internacional um instrumento mais eficiente e seguro por meio de uma cooperação entre os membros signatários, incorporando regras procedimentais quanto ao processo da adoção.

3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

3.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069/90 foi inspirado nas normas e princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e também na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, que visa à proteção das crianças de até 12 anos incompletos, dos adolescentes entre 12 e 18 anos, e, excepcionalmente nos casos previstos em lei, as pessoas com idade entre 18 e 21 anos.⁷

As regras jurídicas específicas do procedimento para a adoção estão previstas nos artigos 39 a 52 do Estatuto, que objetivam encontrar uma família adequada à criança, em busca da efetivação da proteção integral.

A doutrina específica da proteção integral trata a criança como um membro individualizado e que, em razão de sua ausência de maturidade tanto física como mental, e tendo em vista que a mesma se encontra em uma situação específica e de maior vulnerabilidade, requer proteção e cuidados especiais, inclusive com a devida proteção legal.

Nesse sentido, o Estatuto, em suas disposições preliminares, dispõe sobre a proteção integral à criança e o adolescente, confirmando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em assegurar todos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estando entre eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,

⁷ Lei nº 8.069/90, art.2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁸

A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, faz com que as normas estabelecidas no Estatuto tenham como objetivo primordial conferir a devida proteção que eles merecem, sobretudo, de ter o direito fundamental de serem criados por uma família, seja ela natural ou substituta.

Nesse sentido, dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Aplicando o princípio da absoluta prioridade de atender os interesses da criança e do adolescente ao instituto da adoção temos J. M. Leoni Lopes de Oliveira:

Vigora, no sistema do ECA, a primazia do adotado, interesse este que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção. Realmente, na adoção do ECA, o que sempre deve prevalecer é o interesse do adotado sobre todos os outros envolvidos na adoção, isto é, o interesse do adotado deve predominar sobre os interesses dos pais, dos adotantes, ou de eventuais guardiães.⁹

Partindo da premissa que a adoção internacional tem como tema central a primazia do adotado, a mesma tomou um novo rumo, sendo que os interessados estrangeiros em adotar crianças brasileiras deverão ter participação direta e pessoal nos atos do processo, não sendo mais permitida a adoção por procuração, nos

⁸ Art.227, Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁹ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de Oliveira. **Guarda, Tutela e Adoção**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.153.

termos do artigo 39, parágrafo único do Estatuto, o que torna obrigatória a vinda pessoal do estrangeiro ao Brasil para adotar a criança.

Na medida em que a adoção internacional deve preservar a identidade cultural da criança e do adolescente, ela possui um caráter subsidiário em relação à adoção nacional, visto que a cultura, os costumes pátrios e a nacionalidade como um todo devem prevalecer no momento da adoção.

A subsidiariedade da adoção internacional se refere ao fato que, antes dela ser realmente efetivada, outras formas de colocações do adotando em famílias substitutas devem ser realizadas, no sentido que a adoção internacional deve ser a última medida para colocação da criança em família substituta, somente depois de exauridas todas as possibilidades de mantê-la em sua família de origem ou de colocá-la em família adotiva brasileira, excepcionalmente, será permitida a adoção por estrangeiros.

O princípio da subsidiariedade encontra fundamento legal, sendo previsto expressamente no artigo 31 do Estatuto, que estabelece que: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Além disso, o Estatuto determina que a adoção seja precedida de estágio de convivência pela criança ou adolescente, pelo prazo que o juiz determinar (artigo 46, *caput*, ECA); que o vínculo da adoção será constituído por sentença judicial (artigo 47, *caput*, ECA) e que adoção é irrevogável (artigo 48, *caput*, ECA).

3.2 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI) estão designadas no Decreto nº 3.174/99, no caput do seu artigo 4º e também estão presentes no Estatuto, artigo 52, que estabelece que:

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

As Comissões Estaduais objetivam de um modo geral a preparação do interessado estrangeiro para realizar a adoção, de forma que efetua um estudo prévio sobre determinadas condições psicológicas e sociais do candidato, bem como realiza a avaliação da idoneidade moral do mesmo.¹⁰

As Comissões Estaduais são órgãos de existência obrigatória, de caráter consultivo, com vinculação administrativa perante o Judiciário Estadual, que emite pareceres de natureza consultiva e opinativa nos processos de habilitação por estrangeiros¹¹, de caráter não vinculante ao Juiz da Infância e da Juventude, visto que o Juiz não está obrigado a deferir uma adoção simplesmente porque o casal estrangeiro foi habilitado pelo CEJAI.¹²

No Paraná, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção foi instituída pelo Decreto Judiciário nº 21 de 1989, sendo integrada por um Desembargador

¹⁰ Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003. p.140.

¹² TANAKA, Áurea Christine. **Adoção Internacional**. In: FRANCESCHINI, Luis Fernando. WACHOWICZ, Marcos. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001, p.231.

Corregedor, que a preside, dois Desembargadores, dois Juízes, dois integrantes do Ministério Público, um Advogado, um Assistente Social, um Psicólogo, um Médico, um Comissionário de Menores e seus respectivos suplentes.

A Comissão conta, ainda, com a colaboração do corpo técnico do Juizado da Infância e da Juventude de Curitiba e com o auxílio de Membros Honorários.

3.3 REQUISITOS DO ADOTANDO

Primeiramente, é necessário analisar a jurisdição competente para julgar ações de adoção internacional, no caso da criança ter residência natural no território nacional, será o juiz brasileiro competente para a causa. Sendo assim, a lei brasileira será aplicável para que estabeleça a capacidade de ser adotado.

Em se tratando de adoção de menores de dezoito anos encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, como se verá a seguir.

De acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando deverá contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos da data do pedido de adoção, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (artigo 40), quando a idade limite será de 21 (vinte e um) anos.

Nos comentários de José de Farias Tavares:

A petição inicial da adoção terá que ser ajuizada enquanto o adotando conte com idade não superior a 18 (dezoito) anos, embora o processamento do pedido se prolongue no tempo. Essa é a regra. Abre logo, este artigo em análise, exceção para aqueles que estejam entre os 18 e 21 anos incompletos, desde que tais adotandos já estejam convivendo regularmente com os adotandos sob o regime de guarda ou de tutela (art. 33 a 38).¹³

¹³ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.47.

Conforme determina o artigo 45 do referido Estatuto cumulado com o artigo 1.621 do Código Civil de 2002, a criança ou adolescente só poderão ser adotados com o consentimento dos pais ou do seu representante legal, salvo os casos em que aqueles sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Será necessária, também, a anuência do adotando, caso este possua mais de doze anos de idade.¹⁴

Insta salientar que a ausência de recursos financeiros por parte da família da criança ou do adolescente não significa em motivo para autorizar a adoção, conforme determina o artigo 23 do Estatuto: “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder”.

Sobre o artigo supramencionado, veja-se o posicionamento de Wilson Donizeti Liberati:

Ninguém mais tem o direito de retirar uma criança de uma família pelo fato de ela ser pobre ou não conseguir manter a subsistência de seus integrantes. Para resolver esse problema o próprio Estatuto aponta a saída e a solução: ‘a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio’.

(...)

A adoção somente será possível ao estrangeiro se houver criança ou adolescente apto para a entrega. Ou seja, são necessárias a verificação do estado de abandono da criança ou do adolescente, a anterior destituição do poder familiar, a impossibilidade da colocação dessas crianças em lares de seus familiares. Enfim, quando a criança ou o adolescente estiverem cadastrados e relacionados pela Justiça da Infância como aptos a serem adotados.¹⁵

¹⁴ Lei n° 8.069/90, art. 45,§ 2º. “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 93/161.

Sendo assim, ressalta-se que a insuficiência de recursos não enseja a realização da adoção, vez que a família fica sujeita aos programas de auxílio das comunidades que estão inseridas.

3.4 REQUISITOS DO ADOTANTE ESTRANGEIRO

Anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulava a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para poder adotar. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a idade passou a ser de 18 (dezoitos) anos.¹⁶

Sobre qual critério etário a ser utilizado, José de Farias Tavares utiliza o seguinte posicionamento:

Pode-se vislumbrar ser do superior, ou do melhor interesse da criança a sua adoção por pessoa de idade entre 18/21 anos. Exigir aqui 21 anos de idade para que alguém possa adotar, enquanto no Código Civil isso se dá aos 18 anos, poderia redundar em prejuízo para o adotando carente de uma família substituta.¹⁷

Independente do estado civil, poderão adotar as pessoas que tiverem, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho(a) que o adotando¹⁸, nos termos do artigo 42 do Estatuto.

É autorizada, também, a adoção em conjunto, com a ressalva que estes sejam cônjuges ou conviventes e um deles tenha completado 18 (dezoito) anos, conforme dispõe o artigo 1.618 do Código Civil.

¹⁶ Art. 1.618, *caput*, do Código Civil: “Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar”.

¹⁷ TAVARES, op.cit., p.50.

¹⁸ “Uma das exigências do Código Civil de 2002 (artigo 1619), e § 3º do artigo 42 do ECA é que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado. Objetivo: instituição de ambiente de respeito e austeridade, resultante da ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, reproduzindo tanto quanto possível a família natural.” (TJSP; AC 371.001.4/1-00; Campinas; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Carlos Saletti; Julg. 14/03/2006)

Novamente nos deparamos com a diferença etária exigida entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil na adoção pelos cônjuges ou conviventes:

O Código Civil de 2002 traz disposição análoga no parágrafo único do artigo em comento. Há, entretanto, relevante distinção: exige-se no ECA, que ao menos um dos cônjuges ou companheiros tenha atingido a idade de 21 anos completos; no Código Civil de 2002, basta que um dos adotantes tenha 18 anos de idade.

(...)

Isso significa que, se é exigido para a adoção por solteiro, o adotante ter ao menos 18 anos, mostra-se possível, na adoção conjunta, que um dos adotantes ainda não tenha atingido essa idade. Basta que um dos conviventes tenha 18 anos para que a adoção conjunta seja viável.¹⁹

Prevalece, novamente, o interesse do adotando, que deverá sempre atender para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Os adotantes deverão, também, comprovar a estabilidade da família²⁰, estar habilitado à adoção, segundo as leis de seu país; apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país, ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado.²¹

3.4.1 Da habilitação dos adotantes

Segundo o artigo 51, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.157.

²⁰ Lei nº 8.069/90, art.42,§ 2º: “a adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família”.

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995, p.99.

Importante ressaltar que o referido relatório deverá ser formulado por entidade devidamente autorizada, conforme determina o artigo supramencionado, a fim de evitar fraudes na habilitação no país de origem do adotante.

Ou seja, antes mesmo de ser iniciado o processo da adoção os interessados estrangeiros na adoção de crianças brasileiras tem o dever de comprovar que estão devidamente habilitados, por meio de dois documentos:

a) documento de habilitação – assim, deve apresentar documento, passado pela autoridade do país de origem. De início, a necessidade dessa documentação visa comprovar dois pontos: 1) se o país a que pertence o requerente permite a adoção de nacional, de filhos estrangeiros; 2) se concedida a permissão, o país de origem concede ao adotado o status de cidadão, ou seja, permite que o adotando adquira, ainda que haja um lapso temporal, através da adoção, a nacionalidade dos requerente-adotantes.

Ademais, esse documento de habilitação vai dizer se o requerente atende às condições estabelecidas, por aquele país, para a adoção.

(...)

Esse documento de habilitação podemos chamá-lo de documento de admissibilidade, já que, com o mesmo, tem-se o pré-requisito: o requerente atende às leis do seu país, no que se refere à sua capacidade: jurídica (de acordo com a lei); física (de acordo com o sexo, idade, validade e rigidez física). Isto porque, se não atender às condições do país do adotante ou a adoção ali for proibida, essa adoção não terá validade, e daí o porquê da exigência desse documento de admissibilidade (...)

b) estudo psicossocial – esse estudo psicossocial corresponde ao nosso laudo ou estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional, de que tratam os art. 160, 162 e 167 do Estatuto.

Trata-se de um documento técnico em que devem constar dados do adotante (ou casal), dando conta não só de suas condições econômicas e sociais, mas também educacionais; em sendo casados, da harmonia do casal, do conceito que gozam entre os seus vizinhos e na comunidade local, da religião e também informações policiais, sobre a conduta anterior do requerente (antecedentes).²²

Após obter os dois documentos acima especificados pela Autoridade Central do seu país, o(s) candidato(s) estará habilitado a iniciar o processo de adoção no Brasil.

²² SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p.465-466.

3.4.2 Da habilitação perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Após estar habilitado por seu país a adotar, o candidato deverá solicitar sua habilitação frente à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), devendo seguir as normas seguintes:

I) O pedido de Habilitação para Adoção Internacional deverá ser dirigido ao Exmo. Sr. Presidente Da Comissão Estadual Judiciária De Adoção ou ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral Da Justiça Do Estado no qual, os requerentes, se qualificarão informando: nomes completos, datas de nascimento, profissões, endereços, número de filhos biológicos/adotados, expondo os seus motivos.

Ao referido pedido deverá ser anexada procuração com poderes específicos, ao procurador ou advogado.

II) Documentos Necessários:

A) Documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país (ECA, art. 51, parágrafo 1º, e Convenção de Haia, art. 15, I), e, quando for o caso, autorização para promover adoção de brasileiro;

B) Estudo biopsicossocial elaborado no lugar da residência dos pretendentes (ECA, art. 50, parágrafo 1º);

C) Cópia do passaporte;

D) Texto pertinente à Legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio dos requerentes;

E) Prova de vigência da Legislação mencionada no item anterior;

F) Declaração, firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável;

G) Declaração de ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma, antes que:

- Tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/RJ;
- Tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto nacional;
- Tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional.

H) O estudo biopsicossocial, a que se refere a letra "B", deverá conter, no mínimo, as informações usualmente inseridas no Brasil em documentos, como o Estudo Social e Psicológico, o atestado de sanidade física e mental, atestado de antecedentes criminais, o atestado de residência, a declaração de rendimentos e a certidão sobre o estado civil dos pretendentes.

I) Todos os documentos em língua estrangeira deverão vir devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, que serão realizadas por tradutor público juramentado.²³

²³ SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2001. p.36.

A Comissão Estadual analisará o pedido de habilitação, sendo competente para determinar a produção das provas que achar necessárias, com a manifestação do Ministério Público, antes da sua decisão.

Se for deferido, “expede-se um certificado de habilitação, com o qual o casal estrangeiro pode se inscrever nas Varas da Infância e da Juventude de qualquer comarca do Estado. O certificado é válido por 360 dias”.²⁴

O processo de habilitação perante a CEJAI confere credibilidade ao processo de adoção internacional, tornando-o mais seguro, visto que o primeiro passo para qualquer estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro, deverá ser a inscrição no CEJAI, para que seja processado o seu pedido de habilitação para o processo judicial.

3.5 O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.5.1 Do início do processo de adoção

A competência para conhecer o pedido de adoção é da Vara da Infância e Juventude (art. 148, III, do ECA)²⁵ da Comarca da região do domicílio dos pais ou responsáveis, ou, na falta deles, onde se encontra a criança e/ou o adolescente (art. 147, I e II, do ECA)²⁶, sendo as Comissões órgãos consultivos, onde manterão um

²⁴ TANAKA, op. cit., p.232.

²⁵ Lei nº 8.069/90, art.148: “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes”.

²⁶ Lei nº 8.069/90, art.147: “a competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável”.

registro centralizado dos estrangeiros interessados em adotar²⁷ e emitirão pareceres acerca do pedido de adoção pelo estrangeiro.

Roborando o assunto, J.M. Leoni Lopes de Oliveira leciona:

Portanto, para saber qual o órgão judiciário com competência para conhecer dos pedidos de adoção, deve-se consultar o Código de Organização Judiciária de cada Estado, visto que o art. 91 do Código de Processo Civil determina que tais códigos regem a competência em razão da matéria as normas de organização judiciária.²⁸

De acordo com o artigo 50 do Estatuto, o processo da adoção tem início com o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, existente em cada comarca ou foro regional.

Segundo Valdir Sznick:

Esse registro, que pode parecer um ato meramente burocrático, apresenta um alto valor nas adoções, especialmente no preparo das mesmas, pois, antecipadamente, será possível saber quantas crianças aguardam a adoção e quantos pretendentes estão em condições de adotar.²⁹

Após serem preenchidos os requisitos necessários para a inscrição haverá a realização de uma prévia consulta dos órgãos técnicos do Juizado e, após, a manifestação do Ministério Público, nos termos do §1º do artigo 50 do Estatuto.

Assim, compete a uma equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, dentre outras providências que lhe forem reservadas, “fornecer subsídios, por escrito, mediante laudo ou verbalmente, na

²⁷ LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de direito civil**. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2002. p.239.

²⁸ OLIVEIRA, op. cit., p.193.

²⁹ SZNICK, op. cit., p.402.

audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento”.³⁰

Quanto à manifestação do Ministério Público, prender-se-á, no que se refere tanto à criança e o adolescente à adoção quanto aos adotantes:

1. A documentação tanto do menos (certidão de nascimento) quanto a que se refere aos candidatos á adoção, se estão completos, se faltam e quais faltam;
2. Requisitos necessários aos candidatos à adoção: pessoa que revele compatibilidade com a medida e que ofereça ambiente familiar adequado;
3. Consulta prévia de equipe interdisciplinar, que será examinada e sobre ela se pronunciará o Ministério Público.³¹

Os interessados em adotar deverão protocolar sua petição inicial perante a Vara da Infância e da Juventude, sendo que a petição deverá conter os requisitos descritos no artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os do artigo 282 do Código Civil, visto que o referido Estatuto determina que os procedimentos regulados nele aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação pertinente.³²

É de verificar-se que, os requisitos da petição inicial são os seguintes:

- I) o juiz ou tribunal a que é dirigida, isto é, ao juiz da infância e da juventude, segundo o previsto no Código de Organização Judiciária dos Estados, do lugar dos pais ou responsável, ou, na falta destes, o do lugar onde se encontre a criança ou adolescente (arts. 146, 147, ECA; art. 282, Código de Processo Civil)
- II) a qualificação completa:
 - a) do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro (art. 165, I, ECA);
 - b) da criança ou adolescente (art. 165, III, ECA);
 - c) dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente, se conhecidos (art. 165, III, ECA);

³⁰ Lei nº 8.069/90, art.151: “Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.

³¹ SZNICK, op. cit. p.148.

³² OLIVEIRA, op. cit. p.194.

III - a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo (art. 165, II, ECA);

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão (art. 165, IV, ECA);

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente (165, V, ECA);

VI - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em que se demonstrará a compatibilidade do requerente com a adoção pretendida, bem como que oferece ambiente familiar adequado, e que a adoção requerida apresenta vantagens para o adotando, fundado-se, ainda, em motivos legítimos (art. 282, III, CPC; arts. 29 e 43, ECA)

(...)

VIII – a prova de ser o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando (art. 42, §3º, ECA);

IX - o pedido de adoção, com suas especificações, com a mudança do prenome do adotando, no registro civil (art. 282, V, Código de Processo Civil; art. 47, §5º, ECA).

X - o valor da causa (arts. 282, V e 258, Código de Processo Civil);

XI – As provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, Código de Processo Civil);

XII – o requerimento para a citação dos pais da criança ou adolescente, quando deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, pois se trata de medida que tem como consequência a perda do pátrio poder (art. 282, VII, Código de Processo Civil; art. 158, parágrafo único, ECA).³³

Ressalte-se que só haverá citação dos pais biológicos da criança ou adolescente caso ainda não tenham sido destituídos do poder familiar em procedimento próprio e respeitado o contraditório.

Persistindo a ausência dos genitores, nos deparamos com uma divergência doutrinária onde Wilson Donizeti Liberati entende que deverá ser nomeado curador especial para efetuar a proteção dos seus interesses e promover sua defesa³⁴, diferentemente de Luiz Edson Fachin que entende que “tratando-se de criança abandonada, ainda que a autoridade parental não tenha sido previamente desconstituída, é possível proceder a adoção independente de autorização dos pais do menor”.³⁵

Adotando o objetivo primordial do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, o interesse da criança ou adolescente, Jurandir Norberto Marçura, Munir Cury

³³, OLIVEIRA, op. cit., p.195.

³⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção:** adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 162.

³⁵. FACHIN, op. cit., p.191.

e Paulo Afonso Garrido de Paula, em seu Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, explicam:

O fato de se encontrar o genitor em lugar incerto e não sabido não autoriza a dispensa de seu consentimento, fazendo-se mister a instauração de procedimento contraditório para a destituição do pátrio poder.³⁶

O adotante deverá comprovar, também, ser maior de 18 (dezoito) anos (artigo 1.618, Código Civil) e, caso a adoção seja realizada por ambos os cônjuges ou companheiros, deverão comprovar que pelo menos um deles tenha completado 18 (dezoito) anos, comprovando a estabilidade da família (parágrafo único do artigo 1.618, Código Civil).

Juntamente com o requerimento inicial e os documentos e requisitos acima mencionados preenchidos, o adotante deverá juntar o Laudo de Habilitação expedido pela CEJAI, seus documentos de identificação pessoal e os da criança.³⁷

3.5.2 Do estágio de convivência

Depois de protocolada a petição inicial, no caso de satisfeitos todos os requisitos legais para tanto, o juiz proferirá despacho determinando o início do estágio de convivência entre o adotante e o adotando, cumprido obrigatoriamente no território nacional pelo prazo que o juiz fixar de acordo com as peculiaridades de cada caso.

O estágio de convivência preconizado no referido Estatuto, é imprescindível para a efetividade da adoção e encontra-se previsto no seu artigo 46, que dispõe:

³⁶ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**/Cury, Garrido & Marçura. 3ª ed.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.60.

³⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.162.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Assim, o legislador estabeleceu prazos diferenciados entre estrangeiros residentes no País e estrangeiros residentes no exterior, e ainda, fez distinção entre o adotando em relação a sua idade, se maior ou menor de dois anos.

Na primeira situação do estrangeiro residente no país, importante ressaltar que a adoção segue os trâmites normais, sem nenhuma distinção no que se refere à adoção propriamente dita.

Assim, “a única distinção referente a estrangeiros, mesmo os residentes no País, está no que concerne à guarda, que é vedada a todo estrangeiro.”³⁸

Tal vedação encontra-se expressa no artigo 33, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.

No caso de adoção por estrangeiros domiciliados fora do País, é que merece ser aplicada a disposição do artigo 46, §2º do Estatuto, que apesar dos prazos serem tão irrisórios, os mesmos são obrigatórios.

³⁸ SZNICK, op. cit., p.385.

Quanto ao prazo diferenciado em relação à idade do adotado, os prazos foram estabelecidos na razão de que a adaptação é mais fácil quanto mais tenra for a idade, tendo em vista que os seus hábitos familiares estão apenas começando.

Esse estágio, ainda que curto, é acompanhado por uma equipe interprofissional, que será responsável por elaborar um relatório que posteriormente será avaliado pelo juiz antes de proferir a sentença.

Tal estágio de convivência já se apresenta não só como um avanço, mas como uma necessidade, tanto para os pretendentes como para a própria criança, pois é a fase de adaptação mútua.

O estágio, pois, é um período de experiência, de prova, no sentido de se apurar a adaptação de menor e pretendentes, um ao outro, e, também, do menor ao novo ambiente.

3.5.3 Do contraditório

No caso em que for necessária a destituição do poder familiar, o artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera como parte legítima para requerer tal destituição, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, sendo no caso da adoção o interessado em adotar.

Segundo o artigo 82, II, do Código de Processo Civil³⁹ e os artigos 201, III, 203 do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁴⁰ é obrigatória a participação de um

³⁹ Art. 82, Código de Processo Civil: “Compete ao Ministério Público intervir: II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade”.

⁴⁰ Lei nº 8.069/90, art.201: “Compete ao Ministério Público: III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”. Art. 203: “A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.

representante do Ministério Público atuando na defesa dos direitos e interesses da criança ou adolescente, tanto nos casos em que necessite destituir o poder familiar, como nos casos da adoção internacional.

Nas hipóteses em que a destituição do poder familiar for pressuposto para a adoção, deverá ser respeitado o contraditório, sendo que tal perda ou modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento da adoção, nos termos do artigo 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Instaura-se, aí, o contraditório, necessário para tornar o processo válido. O próprio parágrafo único do artigo determina que deverão ser utilizados todos os meios para que o requerido tenha ciência do processo, visando garantir que o processo tenha segurança para ambas as partes, visto que nada impede futuramente o aparecimento do mesmo alegando não ter sido notificado. É o que cogita Luis Carlos de Azevedo:

A falta ou nulidade da citação pode ser alegada a qualquer tempo: se há execução, isto se fará em sede de embargos opostos pelo devedor; mas se se trata de ação na qual não haverá execução, deve o interessado recorrer à *querela nullitatis*, a qual persiste no Direito brasileiro para hipóteses tais. Nesse caso, em ação declaratória de nulidade e independentemente de prazo que existe para o exercício da ação rescisória, pede-se a declaração de nulidade ou de inexistência da sentença, e assim também do próprio, porque aquela foi proferida em feito onde, necessariamente, quem deveria ser parte não foi regularmente citado para responder à ação.⁴¹

⁴¹ AZEVEDO, Luiz Carlos de. *in*: CURY, SILVA & MENDEZ, op. cit., p.465.

Caso tenham sido exauridos todos os meios possíveis para citar o réu, inclusive utilizando-se a citação por edital, deverá ser nomeado curador especial, conforme determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.⁴²

Importante ressaltar que, caso o requerido não possua condições financeiras de arcar com a constituição de um advogado, este poderá requerer que lhe seja nomeado um advogado dativo, onde o prazo para contestação se iniciará a partir da intimação do despacho de nomeação, conforme dispõe o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que o processo de adoção previsto no referido Estatuto é aplicado subsidiariamente as normas previstas no Código de Processo Civil,⁴³ caso haja algum ponto controverso não suscitado pelas partes, aplicar-se-á o artigo 130 do Código de Processo Civil que determina: “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Assim entende, também, o Estatuto em seu artigo 160 que dispõe: “sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público”.

Não sendo contestada a ação, não poderá ser decretada a revelia do requerido, visto que o poder familiar constitui direito indisponível (arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil).⁴⁴

Contestada ou não a ação, a autoridade dará vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de não ter sido contestado o pedido, “havendo

⁴² Art. 9º, Código de Processo Civil: “o juiz dará curador especial: I – ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daqueles”.

⁴³ Lei nº 8.069/90, art.152: “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”.

⁴⁴ CURY, GARRIDO & MARÇURA, op. cit., p.144.

necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas”.⁴⁵

Segundo o parágrafo único do artigo 166 do Estatuto, “na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações”.

Para Munir Cury, Jurandir Norberto Marçura e Paulo Afonso Garrido de Paula, “a concordância dos genitores não é causa de destituição do pátrio poder; apenas autoriza a adoção (art. 45), que, consumada, extingue o pátrio poder”.⁴⁶

No caso de ter sido apresentada a contestação pelo requerido, utilizar-se-á o *caput* do artigo 162 do Estatuto:

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas e apresentadas as provas das partes, tudo devidamente fiscalizado por um membro do Ministério Público que estará presente na audiência.

No caso de o membro do Ministério Público ser o curador especial representante do requerido, “será necessariamente um outro membro designado pela Instituição”.⁴⁷

A audiência reger-se-á pelo § 2º do artigo 162 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 162. §2º. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o

⁴⁵ Lei nº 8.069/90, art.161, §1º: “havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas”.

⁴⁶ Ibid, p.148.

⁴⁷ AZEVEDO, Luiz Carlos de. In: CURY, SILVA & MENDEZ, op. cit., p.473.

requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Caso o poder familiar já tenha sido destituído antes de iniciada a ação de adoção, não será necessária a instauração do contraditório, sendo realizado igualmente, o estágio de convivência, juntamente com o estudo social realizado pela equipe interprofissional anteriormente mencionada.⁴⁸

Após apresentado o relatório social e ouvida a criança ou adolescente, nos casos em que ela tiver mais de 12 (doze) anos, dar-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo, conforme determina o artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁹

Por fim, em busca de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é dever do Ministério Público acompanhar e fiscalizar de forma eficiente todos os atos do processo de adoção, visto que uma vez deferido o pedido de adoção e ultrapassadas as fronteiras do País não é possível qualquer forma de intervenção para desfazer algum ato que já foi realizado.

3.5.4 Da sentença judicial

Depois de exauridas todas as fases necessárias e produzidas todas as provas exigidas pela legislação brasileira, o processo de adoção por estrangeiro estará apto a ser julgado pelo juiz, que decidirá ou não o vínculo da adoção por meio da sentença, prevista no *caput* do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴⁸ Lei nº 8.069/90, art.167: “a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência”.

⁴⁹ Lei nº 8.069/90, art. 168: “apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo”.

A sentença possui caráter constitutivo, sendo que constitui um novo vínculo familiar entre o adotado e adotante, e é recorrível, devendo a apelação ser recebida com efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro, nos termos do artigo 198, inciso VI, do ECA.

Quanto ao poder familiar, na sentença que defere a adoção, este será simultaneamente extinto, visto que o artigo 1.635, IV, do Código Civil dispõe: “Extingue-se o poder familiar: IV – pela adoção”.⁵⁰

Na sentença o juiz determinará a expedição de mandado com o objetivo de inscrever a sentença no registro civil, sendo que há o cancelamento do registro original do adotado e determinação de novo registro civil, sendo vedada qualquer observação sobre a origem do ato na certidão.⁵¹

Tal inscrição pode ser explicada por Luiz Edson Fachin:

Proceder-se-á, então, a inscrição da sentença no registro civil, nos termos do artigo 47 do ECA, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão. Da inscrição constará o nome do adotante, bem como dos seus ascendentes, com os quais também será estabelecido parentesco, por se tratar de adoção plena, procedendo-se o cancelamento do registro anterior. Com efeito, tratando-se de adoção de menores de 18 anos, resta desconstituído o vínculo parental com os pais biológicos. Ressalte-se, por derradeiro, que não deverá constar nos assentos qualquer observação sobre a origem do ato, de modo a não se estabelecer diferença entre filhos consangüíneos e adotivos.⁵²

Ademais, em prol de satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível que a legislação do País adotante também considere a adoção como sendo irrevogável, sendo que não faz sentido realizar a adoção em território nacional para depois ser desfeita no exterior.

⁵⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.176-177.

⁵¹ Lei nº8.069/90, art.45, caput, §1º e §2º: “a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotado. §1º O consentimento será dispensado em relação á criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. §2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

⁵² FACHIN, op. cit., p.189.

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção confere equiparação ao filho legítimo, sendo que ambos são igualmente detentores dos mesmos direitos civis e sucessórios, de forma que o País adotante também deve posicionar-se nesse mesmo sentido.

Assim, se for constatado que os direitos da criança e do adolescente não forem confirmados no País do adotante, ou no caso dos efeitos decorrentes da adoção resultar em prejuízo para o mesmo, é melhor que não se defira a adoção, visto que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer em qualquer ocasião.

Por fim, “a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 42, §5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito”⁵³.

No caso previsto no artigo 42, §5º do ECA, “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”, que significa dizer que se forem cumpridas as condições da inequívoca manifestação de vontade, bem como a existência do procedimento instaurado, os efeitos da adoção são válidos a contar da data do óbito.

Por fim, “a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais”⁵⁴.

⁵³ Lei nº 8.069/90, art.47, §6º: “a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 42, §5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito”.

⁵⁴ Lei nº 8.069/90, art.49: “a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais”.

3.5.5 Da Saída do Adotado do Brasil

Conforme anteriormente mencionado, a adoção só produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção, razão pelo qual a saída do adotando do Brasil só será autorizada quando for consumada a adoção internacional, com a respectiva certidão no Registro Civil, conforme preceitua o artigo 51, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, o artigo 85 do referido Estatuto dispõe que “sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior”.

Wilson Donizeti Liberati bem explica os referidos dispositivos legais:

Isto significa, portanto, que a *expressa autorização* para a saída do País deve constar, obrigatoriamente, na sentença que defere o pedido de adoção. Além dessa autorização, a autoridade judiciária deverá consignar na decisão a permissão para a emissão do passaporte do adotado.⁵⁵

A exigência da autorização expressa para a criança e o adolescente saírem do País é uma das mais relevantes normas que devem ser obrigatoriamente obedecidas, no sentido que uma vez descumprida, pode dar margem para um dos problemas mais sérios e de difícil solução já existente, qual seja, o tráfico de crianças e adolescentes.

Quando ocorre a saída da criança e do adolescente de forma clandestina, ou seja, antes de concluído o processo de adoção, desvia o objetivo primordial da adoção, que é um ato de amor que visa à constituição de família para aquele que

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.184.

não teve a mesma oportunidade em sua família biológica, caso contrário, passa a ser meramente um comércio de crianças e adolescentes com fins ilegais, tais como: fornecedores de órgãos humanos, prostituição, exploração sexual, roubo, mão-de-obra barata, mendicância entre outras atividades ilícitas.

Infelizmente, não se pode ignorar essa lamentável realidade, sendo que o instituto da adoção internacional, na medida do possível deve se distanciar de qualquer espécie de obter lucro ou vantagem indevida, visto que não foi criado para tais finalidades.

É nesse contexto, que a legislação brasileira se precaveu dessas eventuais hipóteses, inserindo em seus instrumentos normativos exigências rigorosas para dar efetividade à adoção, para posteriormente, possa ocorrer com segurança a saída da criança e do adolescente do País.

Após a saída da criança e do adolescente do País, em busca de oferecer uma proteção internacional, foi criado o controle posterior à efetivação da adoção, que seria um processo “pós-adoção” que visa acompanhar a vida de crianças e adolescentes, depois que esses já estão inseridos no novo ambiente familiar, para garantir todos os direitos que lhe são inerentes.

No Brasil, são responsáveis pelo controle posterior, os organismos credenciados, conhecidos como “entidades” ou “agências especializadas”, termos encontrados no artigo 51, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. EFEITOS DA ADOÇÃO

4.1 DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

Segundo determinação do artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

No mesmo sentido, encontra-se o artigo 1.626 do Código Civil de 2002, que dispõe: “a adoção atribui a situação jurídica de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Sobre a determinação supramencionada, tem-se a lição de Luiz Edson Fachin:

Trata-se a adoção de efetiva inserção do adotado em uma nova família, em condição de igualdade com os eventuais filhos consangüíneos do adotante. Com efeito, não se estabelece distinção entre os filhos adotivos e os consangüíneos no que tange à adoção. A dissolução dos vínculos anteriores implica a impossibilidade de se legitimar qualquer intervenção dos pais consangüíneos na criação e na educação do adotado. Tal circunstância atende, por certo, o melhor interesse da criança, buscando assegurar-lhe uma convivência familiar saudável, mitigando ou prevenindo conflitos.⁵⁶

Na mesma linha de entendimento Caio Mário da Silva Pereira explica:

Como conseqüência da ruptura de toda a vinculação com a família biológica, a adoção põe termo a todos os direitos e obrigações dela decorrentes. A substituição assenta em que o adotado ingressa no lar do adotante na condição de filho, e, por conseguinte, opera-se em substituição no campo do poder familiar, da prestação de alimentos, dos direitos da personalidade e no direito sucessório. Portanto, o adotante poderá ser herdeiro do adotado,

⁵⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.201.

assim como, na forma do art. 1.839, o adotado poderá ser herdeiro dos parentes do adotante.⁵⁷

Aplica-se o Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos, como previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal, que determina: “os filhos, havidos ou não da relação por casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, é expressamente proibido que ocorram discriminações quanto aos filhos adotados, uma vez que esses são detentores dos mesmos direitos que os filhos biológicos, caso tivessem nascido dos pais adotantes.

O Estatuto assegurou também a vedação de discriminação em relação à filiação, garantindo os mesmos direitos a todos os filhos e o reconhecimento da sua filiação como sendo “direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”.⁵⁸

Sobre o reconhecimento do vínculo de filiação entre a criança e os pais adotivos, Áurea Christine Tanaka explica:

Um dos méritos da Convenção de Haia é assegurar o reconhecimento da adoção nos Estados Contratantes, segundo o art. 23, §1º, cujos efeitos são aqueles do art. 26, isto é, o reconhecimento do vínculo de filiação entre a criança e os pais adotivos: da responsabilidade paterna em relação à criança; da ruptura do vínculo de filiação com os pais biológicos e os direitos equivalentes aos resultantes da adoção existentes nos Estados contratantes.⁵⁹

A situação jurídica de filho atribuída ao adotado atribui segurança e proteção jurídica à criança, permitindo que, de fato, o adotado seja considerado um filho legítimo, sendo detentor de todos os direitos e obrigações, como se fosse realmente

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.407.

⁵⁸ Lei nº 8.069/90, art.27: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

⁵⁹ TANAKA, op. cit., p.237.

nascido da mãe adotiva, da mesma forma que é proibido qualquer discriminação quanto ao filho adotado.

4.2 DA NACIONALIDADE

Segundo Wilson Donizeti Liberati, “ao ser concedida a adoção, o adotado não passa a ser, automaticamente, da mesma nacionalidade do adotante; tampouco adquire a cidadania estrangeira”.⁶⁰

Conforme o artigo 12, I, da Constituição Federal, são brasileiros natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço da República Federativa do Brasil;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, mesmo filho de pais estrangeiros, o adotado terá sua nacionalidade mantida, pois se trata de um direito público ligado à soberania de cada Estado, conforme entendeu o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Frederico Gueiros que, ainda no mesmo acórdão, explica:

Por certo, a CRFB, em seu art. 227, § 6º, da CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao reconhecer que o vínculo adotivo, no Brasil, não produz efeitos sobre a nacionalidade do adotante.

(...)

Mesmo as Convenção de Haia de 1930 e a Declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas, citadas pelo i. representante do Ministério Público Federal, buscam tão somente garantir que, no processo de adoção, a criança possa entrar e permanecer no país de acolhimento, bem como não se torne

⁶⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção:** adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.209.

apátrida, preservando regra geral do direito internacional, que dita que o indivíduo não pode ser privado de sua nacionalidade arbitrariamente.⁶¹

Entretanto, existem legislações que se posicionam em sentido contrário, na medida em que entendem que poderia ocorrer uma possibilidade de modificação da nacionalidade pelo seguinte argumento:

(...) a intimidade dos vínculos, freqüentemente a comunhão do mesmo domicílio, tornaria mais do que insuportável a desconformidade das nacionalidades que poderia até mesmo traduzir-se em contradição: os direitos e deveres políticos do pai, por pertencer a país diferente do filho, não somente poderiam não ser os mesmos, mas ficar em contraste, a ponto de originar colisão entre a assimilação e homogeneidade da vida privada e a disparidade e heterogeneidade da vida política.⁶²

Isto posto, caso seja de interesse do adotado adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, o caminho adequado para modificar sua nacionalidade é requerer no país do adotante a sua naturalização, conforme ensina Gustavo Ferraz de Mênaco:

A criança ou adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do § 4º. do art. 12 da CF/88. Ode ocorrer, entretanto, que a legislação (público-constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Nesse caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea b do mesmo inc. II citado anteriormente.⁶³

Por tratar-se de norma de Direito Público, conforme anteriormente mencionado, o meio de aquisição da nacionalidade pode ser diferente entre os

⁶¹ TRF 2ª R.; AC 2006.51.02.004046-5; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 25/02/2008; DJU 07/03/2008; p.713.

⁶² CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte, Ed. Arnaldo Oliveira, 1994, p.93.

⁶³ MONACO, op. cit., p.116.

Estados, onde deverão ser respeitadas as formas estabelecidas pela lei do referido país.⁶⁴

4.3 DA MUDANÇA DO NOME DO ADOTADO

Acerca da mudança do nome do adotando, Gustavo Ferraz de Mônico leciona:

Garante-se a toda criança e adolescente o direito a receber um nome, o que deve ser entendido como o direito a ter um prenome e um nome de família, fazendo com que esse direito se relacione intimamente ao direito de pertencer a um grupamento familiar. Por este motivo, o direito a um nome terá importantes reflexos em ocorrendo o deferimento da adoção.⁶⁵

O artigo 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”.

No mesmo sentido posiciona-se o artigo 1.627 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que “a decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.”

O objetivo do referido dispositivo legal, ao conferir o nome do adotante ao adotado, é integrá-lo na família adotiva, bem como inseri-lo no meio social em que passará a viver.⁶⁶

⁶⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.213.

⁶⁵ MONACO, op.cit., p.47.

⁶⁶ ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.88.

A faculdade de modificar o prenome do adotando é conferida ao adotante, sendo que, caso seja do seu interesse essa mudança, o mesmo deverá requerer ao juiz em sua petição inicial.⁶⁷

Sobre possibilidade de modificar o prenome do adotando Valdir Sznick explica:

É nossa tradição essa mudança de nome, o nome da família (o chamado patronímico), mas também da alteração de prenomes, ou seja, a mudança total do nome de origem para o novo nome, escolhido pelos adotantes e aliado ao nome de família.⁶⁸

Na mesma linha de pensamento, Jason Albergaria entende que “a faculdade de mudar o prenome facilitará a integração da criança na família, expungindo qualquer estigma do passado”.⁶⁹

No entanto, outros doutrinadores preocupam-se com a proteção da personalidade e da identidade do adotando. É o caso de Maria Josefina Becker ao entender que:

Não é recomendável tal alteração, a partir do momento em que a criança se identifica com o próprio nome, o que, em geral, ocorre já nos primeiros meses de vida.

(...)

De um modo geral, nesses casos, manter o nome original é uma forma de respeitar a identidade da criança e de manifestar a aceitação, sem reservas, de sua pessoa.⁷⁰

Da mesma forma entende J.M. Leoni Lopes de Oliveira ao dispor que “não deve ser deferida a mudança do prenome no caso de adolescente que já esteja

⁶⁷ Ibid., p.180.

⁶⁸ SZNICK, op.cit., p.394.

⁶⁹ ALBERGARIA, op.cit., p.88.

⁷⁰ BECKER, Maria Josefina. In: MONACO, op. cit., p.114.

integrado no tráfico jurídico com o nome que possui, principalmente quando sua de manifestação de vontade sobre a adoção (art. 45, § 2º, ECA)".⁷¹

Registre-se, ainda, o posicionamento de Wilson Donizeti Liberati:

Seguramente, essas divagações sobre a escolha do prenome devem respeitar a opinião do adotando, se ele já possui idade suficiente para compreender a importância de sua identificação e ser reconhecido pelo seu prenome original; ou se seu prenome está enraizado em sua personalidade e em seu comportamento, o melhor caminho é mantê-lo no original na nova certidão de nascimento.⁷²

Desse modo, a partir do momento que o adotando possui maior identificação com o seu prenome, não é recomendável que ocorra tal mudança, salvo nos casos em que venha a causar algum tipo de perturbação psíquica à criança.

É importante assinalar que a decisão do juiz em relação a autorizar ou proibir a mudança do prenome do adotando deverá ser analisada de acordo com as particularidades de cada caso, na medida em que deve ser verificado o que for mais conveniente e benéfico para o adotado de forma que seja atendido o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.4 DA RESPONSABILIDADE DO ADOTANTE

Segundo o artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

Ou seja, “os efeitos que nascem entre os pais e o filho, decorrentes da adoção, serão regulados pela lei do Estado de acolhida, o que parece ser óbvio se

⁷¹ OLIVEIRA, op.cit., p.190.

⁷² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.180-181.

atinarmos que é lá, naquele Estado, que as partes terão o transcorrer de suas vidas”.⁷³

Conforme determinado no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.⁷⁴

Portanto, é obrigação do juiz, antes de deferir a adoção, analisar se a lei do país que acolherá o adotando será benéfica para o desenvolvimento do mesmo, como pessoa de direito e como membro do núcleo familiar.

Tal análise deverá levar em consideração os direitos da criança ou adolescente encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a igualdade atribuída ao adotando em relação aos filhos consangüíneos pré-existentes do adotante.

Caso contrário, “preferível, então, que ele entregasse a criança a um lar nacional, que reconheceria, ainda que por força de lei, a condição de filho, indiscriminadamente”.⁷⁵

Quanto ao deveres do adotante para com o adotando, Luiz Edson Fachin entende que o objetivo de maior relevância na adoção é “a constituição de um vínculo parental que oportunize a convivência familiar para o desenvolvimento afetivo, ético psicológico e intelectual do adotando”.⁷⁶

Isto posto, o adotante deverá proporcionar ao adotando um ambiente familiar saudável, harmonioso e que tenha sempre como prioridade o cumprimento e a

⁷³ MONACO, op.cit., p.113.

⁷⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRESENÇA DE REAIS VANTAGENS PARA O MENOR. EXEGESE DO ART. 43 DO ECA. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM A FAMÍLIA ADOTANTE. RECURSO PROVIDO. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e basear-se em motivos legítimos, como forma de proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 43 do ECA. (TJSC; AC 2002.021548-7; Tubarão; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Volpato de Souza; Julg. 10/12/2002).

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ FACHIN, op.cit. p.198.

proteção dos interesses da criança ou adolescente, o seu sustento, sua guarda e sua educação (artigo 22, do ECA).⁷⁷

4.5 DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Conforme anteriormente mencionado, a adoção é irrevogável (art. 48, do ECA), exigindo, assim, “que seja realizado com o máximo de reflexo e cautela, daí a importância que assumem atos como estágio de convivência e o relatório da equipe interdisciplinar”.⁷⁸

Segundo Tânia da Silva Pereira, “cabe distinguir a irrevogabilidade da sentença, da nulidade decorrente de vícios intrínsecos que autorizam declarar a sua invalidade. Como ato jurídico perfeito transitado em julgado não autoriza qualquer alteração”.⁷⁹

Portanto, uma vez transitada em julgado a sentença que constitui o vínculo de filiação entre o adotante e o adotando só poderá ser modificado o seu mérito por ação rescisória, prevista no Código de Processo Civil no artigo 485, isso se enquadrada em algum dos incisos do referido artigo e se estiver dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 495 do Código de Processo Civil).

Depois de transitada em julgado a sentença que define a adoção e transcorrido o prazo para proposição da ação rescisória, caso esta seja cabível, “não

⁷⁷ Lei nº 8.069/90, art.22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

⁷⁸ SZNICK, op.cit., p.398.

⁷⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.687.

há possibilidade de rescindir a sentença de adoção, embora possa estar eivada de nulidade absoluta”.⁸⁰

Comentando o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Wilson Donizeti Liberati:

A noção da irrevogabilidade definida e proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente orienta no sentido de que os efeitos produzidos pela adoção não podem ser desfeitos ou anulados pela vontade dos interessados, como se fosse um simples contrato.

Esta assertiva fundamenta-se no fato de que o adotante, insatisfeito com seu filho adotivo – e este com aquele -, não pode renunciar unilateralmente à adoção já constituída pela sentença definitiva. Tampouco pode fazê-lo se o adotado praticar aqueles atos que autorizam a deserdação (CC, arts. 1.961 a 1.963), ou incorrer nos motivos que o desautorizam a suceder-lo (CC, arts. 1.814 a 1.816).

Os motivos que levam o filho adotivo a ser excluído da sucessão hereditária, ou que o impede de ser chamado a suceder, não podem ser invocados para a desconstituição da adoção. Ou seja, o pai adotivo pode deserdar o filho adotivo, como deserda o biológico, mas não pode renunciá-lo.

De igual modo, a adoção não pode ser desconstituída por mútuo acordo entre adotante e adotado.

(...)

Uma vez constituída a adoção por sentença judicial definitiva, existirá ela autonomamente, independentemente da vontade ou mudança de opinião dos interessados, por mais justificados que sejam seus motivos.⁸¹

Da mesma forma tem entendido a jurisprudência ao indeferir a revogação da adoção em casos de arrependimento por parte de uma das partes.⁸²

Segundo o procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca:

Da mesma forma que não é permitido ao pai biológico renegar e desamparar o filho, a adoção não pode ser anulada pela simples vontade do adotante “arrependido”, pois é evidente que a criança ou adolescente ficaria em situação de risco.⁸³

⁸⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003, p.201.

⁸¹ Idem.

⁸² Recurso improvido. (TJRJ; AC 11029/2004; Rio de Janeiro; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José C. Figueiredo; Julg. 16/06/2004).

⁸³ TJRO; AC 100.007.2006.011692-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho; Julg. 13/02/2007.

Portanto, a irrevogabilidade da adoção é mais um mecanismo de proteção à criança e ao adolescente, evitando que os mesmos sejam expostos a situações de risco ou de insegurança jurídica, na medida em que todos os seus direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser preservados na busca pelo seu melhor interesse.

5 CONCLUSÃO

Diante a pesquisa realizada conclui-se que, a família representa a base da sociedade, sendo dotada de extrema importância no sentido que consiste em complexas relações entre os indivíduos.

A família foi sendo afetada por diversos aspectos sociais, políticos e econômicos que acarretaram na sua evolução, transformando-a em um modelo democrático e plural, superando o antigo modelo de caráter hierarquizado.

Com a evolução histórica da sociedade e, conseqüentemente dos institutos de Direito que, em princípio, devem fazer *jus* à realidade em que estão inseridos, surge uma nova modalidade de adoção, a chamada adoção internacional.

O presente instituto teve uma significativa evolução ao longo da história, na medida em que teve que se adequar às demandas dos novos moldes da organização familiar.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecida a doutrina da proteção integral, que se caracteriza por uma série de direitos e garantias às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sendo dessa forma, também sujeitos de direitos e deveres, devendo a eles serem garantidos todos os meios necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, em condições de dignidade e liberdade.

De forma a atender a doutrina da proteção integral, o Estatuto, ao fixar suas regras de controle para a efetivação da adoção, contribuiu para que o seu processo seja feito de forma mais segura e com maior respaldo, sendo que hoje, juntamente com a Convenção de Haia de 1993, é o documento brasileiro que dispõe todas as diretrizes para que a adoção internacional seja efetivada.

A Convenção de Haia de 1993, que se refere à adoção internacional, da qual o Brasil é membro signatário, reconheceu as vantagens decorrentes do processo de adoção, como também prezou pela adoção internacional compreendida conforme o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, nesse contexto está inserido o instituto da adoção internacional, que vem ganhando cada vez mais espaço nas vidas das pessoas, sendo aplicada de maneira subsidiária no que se refere à adoção nacional.

Nessa perspectiva, a preferência por casais nacionais em relação aos estrangeiros se refere ao fato da criança e do adolescente preservarem a sua pátria, bem como a sua cultura e referência nacional.

Isto posto, ausente a possibilidade de uma vida digna no seu território nacional e diante da inexistência de pessoas brasileiras ou até mesmo estrangeiros residentes no Brasil dispostas a adotar, a lei possibilita, excepcionalmente, que a criança e o adolescente sejam colocados em família substituta estrangeira.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente parte da premissa que as crianças e adolescentes que foram relegados ou menosprezados pela sua família de origem, depois de esgotadas todas as vias possíveis com essa família, têm o direito de serem inseridos no seio de uma família substituta, a qual será a sua fonte de proteção e amparo.

Embora a adoção internacional confira uma série de vantagens e benefícios para o adotando, não se pode ignorar que o tema envolve muitas críticas e está cercado de muitos equívocos, sobretudo sob a alegação de defesa da pátria e dos costumes do País, que por vezes, tende a limitar melhores condições de vida para aqueles que se encontram desamparados pela família de origem.

Ainda, um dos principais entraves relacionados ao tema se refere ao tráfico de crianças e adolescentes, que desvirtua a finalidade de proteção integral inerente à adoção, transformando-a em um mecanismo de obter vantagens financeiras.

Verifica-se, então, a relevância de coibir o desvio de finalidade da adoção, no sentido que são imprescindíveis rígidos requisitos para concluir o processo da adoção internacional.

Dentre esses requisitos, estão inseridas várias fases no procedimento da adoção, que vão desde a habilitação dos adotantes estrangeiros até a efetiva saída da criança e do adolescente do País, mediante autorização expressa do juiz depois de concluído todo o seu procedimento.

Desse modo, destaca-se o estágio de convivência, determinado pela autoridade judiciária nos limites estabelecidos na lei, sendo imprescindível para a efetividade da adoção, na medida em que, é por meio dele que poderá resultar, para adoção, em uma grande e plena integração, ou, ao contrário, ser o estágio uma condição de futuros conflitos.

Ademais, todo o procedimento jurisdicional é acompanhado pelo Ministério Público, que confere maior credibilidade e segurança para preservar a finalidade da adoção.

Inclusive, após a saída do País ocorre o controle posterior à adoção, que compete às agências reguladoras o acompanhamento da vida das crianças e adolescentes que já se encontram inseridos em novo ambiente familiar.

No que tange aos efeitos da adoção internacional, faz-se presente o da vinculação à filiação, que significa que a adoção atribui à condição de filho para aquele que foi adotado, com os mesmos direitos e deveres que são inerentes aos

filhos biológicos, sendo expressamente vedadas as discriminações quanto aos filhos adotados.

É nesse sentido, que está previsto na Constituição Federal, o Princípio da não distinção entre o filho consaguíneo e o adotado, sendo que uma vez que esses possuem os mesmos direitos, não podem ser objeto de preconceitos e discriminações.

Ainda no que se refere aos principais efeitos da adoção, outro de extrema importância consiste no caráter de irrevogabilidade da adoção, ou seja, uma vez que o juiz profere sentença constituindo o vínculo da adoção, a mesma se torna imutável como forma de proteção aos direitos e garantias que as crianças e os adolescentes possuem decorrentes do vínculo da filiação, no sentido que não pode ser desfeita por mera vontade dos adotantes.

Sendo assim, se forem cumpridos todos os requisitos exigidos na lei, a adoção atinge os seus propósitos, na medida em que não deve ser motivo de preconceitos por quem defende um nacionalismo exacerbado, sendo que não está discriminando a pessoa do adotante, e sim o seu país de origem.

Portanto, uma vez que a adoção atinge, devidamente, os seus propósitos e alcança a sua real finalidade, seja de proporcionar um futuro promissor, bem como assegurar todos os direitos e garantias que são inerentes à criança e o adolescente, o instituto merece ser efetivado, visto que atribui proteção e segurança jurídica para aqueles que foram desamparados pela família de origem, atendendo, dessa forma, a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

_____. **Adoção Plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09.ago.2009.

_____. Lei nº 8.069/90. **Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15.ago.2009.

_____. Lei nº 5.869/73. **Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12.ago.2009.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado/Cury, Garrido & Marçura**. 3ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DINIZ, João Seabra. A Adoção – Notas para uma visão gloval, *in* **Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura de Adoção I**.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANCESCHINI, Luis Fernando. WACHOWICZ, Marcos. **Direito Internacional Privado**. Curitiba: Juruá, 2001.

GONÇALO, Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção:** adoção internacional (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Malheiros, 2003.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de direito civil**, volume 5: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campo. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de Oliveira. **Guarda, Tutela e Adoção**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RAMOS, Rui Manoel Moura. **Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Civil Internacional**. Coimbra: Coimbra, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.6.

SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

SILVA, Nuno Gonçalo da Ascensão. **A constituição da adoção de menores nas relações privadas internacionais:** alguns aspectos. Coimbra: Coimbra, 2000.

SZNICK, Valdir. **Adoção:** direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TANAKA, Áurea Christine. **Adoção Internacional**. In: FRANCESCHINI, Luis Fernando. WACHOWICZ, Marcos. **Direito Internacional Privado**. Curitiba: Juruá, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva 2006.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, HAIA 29/05/93.

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1º

A presente Convenção tem por objetivo:

- a. estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b. instaurar um sistema de cooperação ente os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c. assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3º

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II**Requisitos Para As Adoções Internacionais****ARTIGO 4º**

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:

1. que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
2. que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
3. que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
4. que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

- a. tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1. que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
2. que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
3. que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
4. que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. as Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a. fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b. informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8º

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9º

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a. reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b. facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c. promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

- d. permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e. responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a. perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b. ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c. estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
 - a. preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
 - b. levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
 - c. assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
 - d. verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e,

quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
 - a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
 - b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
 - c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.
2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.
2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:
 - a. satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
 - b. forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

1. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
2. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situara em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.
3. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e efeitos da adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a. do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b. da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c. da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

1. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a. a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b. os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d" , tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea " a ", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se

referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a. qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b. qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c. qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d. qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei

desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
2. Qualquer Estados Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea " b ". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado o momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
 - a. para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b. para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a. as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b. as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c. a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d. as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e. os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f. as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente

Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.